UM DOS MAIORES ESPECIALISTAS EM EXAME DE ORDEM DO PAÍS

8ª Edição 2018



DOUTRINA COMPLETA

DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA - LEI 13.467/2017

- * Gabarito ao
 final de cada
 questão, facilitando
 o manuseio do livro
- Questões comentadas
 e altamente classificadas
 por autores especialistas
 em aprovação

DE ACORDO COM A LEI 13.497/2017

- Todas disciplinas da OAB num único volume
 - Doutrina altamente sistematizada
 - Jurisprudência recente
 - Conteúdo completo e focado no edital da OAB
 - Temas escolhidos com base na estatística do exame

ANA PAULA GARCIA









2018 © Editora Foco

Coordenadores: Wander Garcia e Ana Paula Dompieri Garcia

Organizadora: Ana Paula Dompieri Garcia

Autores: Wander Garcia, Arthur Trigueiros, Bruna Vieira, Eduardo Dompieri, Fernando Leal Neto, Henrique Subi, Hermes Cramacon, Luiz Dellore, Márcio Rodrigues,

Olney Queiroz Assis, Renan Flumian e Robinson Barreirinhas

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira Editor: Roberta Densa Revisora Sênior: Georgia Renata Dias Capa Criação: Leonardo Hermano Diagramação: Ladislau Lima Impressão miolo e capa: Gráfica EDELBRA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

G216s

Garcia, Wander

Super-revisão para a OAB / Wander Garcia...[et al.] ; organizado por Wander Garcia, Ana Paula Garcia. – 8. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2018.

1240 p.: il.; 21cm x 28cm.

ISBN: 978-85-8242-262-5

1. Direito. 2. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 3. Exame de Ordem. I. Trigueiros, Arthur. II. Vieira, Bruna. III. Dompieri, Eduardo. IV. Leal Neto, Fernando. V. Subi, Henrique. VI. Cramacon, Hermes. VII. Dellore, Luiz. VIII. Rodrigues, Márcio. IX. Assis, Olney Queiroz. X. Flumian, Renan. XI. Barreirinhas, Robinson S. XII. Garcia, Ana Paula. XIII. Título.

2018-222 CDD 340 CDU 34

Elaborado por Odilio Hilario Moreira Junior - CRB-8/9949

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340 2. Direito 34

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8°, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, durante o ano da edição do livro, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Bônus ou Capítulo **On-line**: Excepcionalmente, algumas obras da editora trazem conteúdo no *on-line*, que é parte integrante do livro, cujo acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (03.2018) – Data de Fechamento (02.2018)



2018

Todos os direitos reservados à Editora Foco Jurídico Ltda. Al. Júpiter 542 – American Park Distrito Industrial CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP E-mail: contato@editorafoco.com.br www.editorafoco.com.br

APRESENTAÇÃO

A experiência diz que aquele que quer ser aprovado deve fazer três coisas: a) entender a teoria, b) ler a letra da lei, e c) treinar. As obras da coleção "Como Passar" cumprem muito bem os dois últimos papéis, pois trazem número expressivo de questões comentadas alternativa por alternativa, inclusive com a indicação de dispositivos legais a serem lidos. Porém, só o treinamento e a leitura de lei não são suficientes. É necessário também "entender a teoria".

Por isso, a presente obra foi concebida exatamente para cumprir esse papel: trazer para você uma Super-Revisão da Teoria, possibilitando uma preparação completa para você atingir seu objetivo, que é a aprovação no exame.

Estudando pelo livro você certamente estará mais preparado para enfrentar o momento decisivo, que é o dia do seu exame.

O livro traz as 19 disciplinas do Exame de Ordem, incluindo capítulo de Ética com as alterações introduzidas pelo Novo Código de Ética e Disciplina e as posteriores Resoluções do Conselho Federal da OAB, além de capítulo com o Novo Direito Processual Civil atualizado pela Lei 13.363/16, Hermenêutica e Filosofia do Direito.

Além disso, ele foi construído com foco exclusivo no Exame de Ordem, a partir de estatísticas deste e das preferências da organizadora.

Tudo isso sem contar que apresenta um conteúdo forte, porém altamente sistematizado, sem prejuízo de trazer a jurisprudência atualizada de interesse para o exame.

Trata-se, assim, da Revisão dos Sonhos de quem vai fazer o Exame de Ordem!

Wander Garcia e Ana Paula Garcia Coordenadores

Acesse JÁ os conteúdos ON-LINE



SHORT VIDEOS

Vídeos de curta duração com dicas de DISCIPLINAS SELECIONADAS

Acesse o link:

www.editorafoco.com.br/short-videos





ATUALIZAÇÃO em PDF e VÍDEO para complementar seus estudos*

Acesse o link:

www.editorafoco.com.br/atualizacao

- * As atualizações em PDF e Vídeo serão disponibilizadas sempre que houver necessidade, em caso de nova lei ou decisão jurisprudencial relevante, durante o ano da edição do livro.
- * Acesso disponível durante a vigência desta edição.

Coordenadores e Autores

SOBRE OS COORDENADORES

Wander Garcia

Doutor e Mestre em Direito pela PUC/ SP. Professor e coordenador do IEDI. Procurador do Município de São Paulo

Ana Paula Garcia

Procuradora do Estado de São Paulo. Pós-graduada em Direito. Professora do IEDI. Autora de diversos livros para OAB e concursos

SOBRE OS AUTORES

Wander Garcia

Doutor e Mestre em Direito pela PUC/ SP. Professor e coordenador do IEDI. Procurador do Município de São Paulo

Arthur Trigueiros - @proftrigueiros

Pós-graduado em Direito. Professor da Rede LFG, do IEDI e do Proordem. Autor de diversas obras de preparação para o Exame de Ordem. Procurador do Estado de São Paulo.

Bruna Vieira - @profa_bruna

Pós-graduada em Direito. Professora do IEDI, Proordem, Legale, Robortella e Êxito. Palestrante e Professora de Pós-graduação em Instituições de Ensino Superior. Autora de diversas obras de preparação para Concursos Públicos e Exame de Ordem, pelas editoras Saraiva e Foco. Advogada.

Eduardo Dompieri - @eduardodompieri

Pós-graduado em Direito. Professor do IEDI. Autor de diversas obras de preparação para Concursos Públicos e Exame de Ordem.

Fernando Leal Neto - @fclneto

Advogado. Mestrando em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenador de Extensão da Faculdade Baiana de Direito e Gestão (Salvador - BA).

Henrique Subi - @henriquesubi

Especialista em Direito Empresarial pela FGV e em Direito Tributário pela UNISUL. Mestrando em Direito pela Universidade Mackenzie. Professor de Negociação do IBDEC. Professor do IEDI e de outros cursos preparatórios para a OAB e concursos públicos.

Hermes Cramacon -@hermescramacon

Pós-graduado em Direito. Professor do Complexo Damásio de Jesus e do IEDI. Advogado.

Luiz Dellore

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor do Mackenzie, EPD, IEDI, IOB/Marcato e outras instituições. Advogado concursado da Caixa Econômica Federal. Ex-assessor de Ministro do STJ. Membro da Comissão de Processo Civil da OAB/SP, do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), do IPDP (Instituto Panamericano de DerechoProcesal) e

diretor do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo). Colunista do portal jota.info.Facebook e LinkedIn: Luiz Dellore (Twitter: @dellore)

Márcio Rodrigues

Advogado. Mestre pela UFBA. Professor assistente da Universidade Federal do Ceará – UFC, foi professor de Processo Penal da UCSAL-BA da Faculdade 2 de Julho – BA, do IEDI e da Rede LFG. Ex-professor do curso Juspodivm. Autor e Coautor de livros pela Editora Foco e outras Editoras.

Olney Queiroz Assis

Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP. Professor da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus.

Renan Flumian - @renanflumian

Professor e Coordenador Acadêmico do IEDI. Mestre em Filosofia do Direito pela *Universidad de Alicante*, cursou a Session *Annuelle D'enseignement do Institut International des Droits de L'Homme*, a Escola de Governo da USP e a Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. Autor e coordenador de diversas obras de preparação para Concursos Públicos e o Exame de Ordem. Advogado.(Twitter: @RenanFlumian)

Robinson Barreirinhas

robinson.barreirinhas@gmail.com - Professor do IEDI. Procurador do Município de São Paulo. Professor do IEDI. Autor e Coautor de mais de 20 obras para preparação para concursos e OAB.

Sumário

APKESENTAÇAU	III
COORDENADORES E AUTORES	V
1. ÉTICA PROFISSIONAL	1
1. ÉTICA PROFISSIONAL E OS PRINCIPAIS DIPLOMAS NORMATIVOS QUE REGEM A MATÉRIA	A 1
2. ADVOCACIA E ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOCACIA	1
3. DA INSCRIÇÃO NA OAB	7
4. DO ESTÁGIO PROFISSIONAL	11
5. MANDATO	12
6. DIREITOS DO ADVOGADO	14
7. SOCIEDADE DE ADVOGADOS	19
8. ADVOGADO EMPREGADO	23
9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	24
10. INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS	28
11. INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES	30
12. PROCESSO DISCIPLINAR	32
13. OAB E SUA ESTRUTURA	35
14. ELEIÇÕES E MANDATO NA OAB	37
15. SIGILO PROFISSIONAL	39
16. PUBLICIDADE NA ADVOCACIA	39
2. DIREITO CONSTITUCIONAL	43
1. INTRODUÇÃO	43
2. HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	43
3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	45
4. ELEMENTOS DA CONSTITUIÇÃO	48
5. CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES	49
6. FENÔMENOS QUE OCORREM COM A ENTRADA EM VIGOR DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO	50
7. EFICÁCIA JURÍDICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONA	NL51
8. PODER CONSTITUINTE	53
9. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – ASPECTOS GERAIS	54
10. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	79
11. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	84
12. ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	89
13. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	107
14. ESTADOS DE EXCEÇÃO	110
15. ORDEM ECONÔMICA	112
16. ORDEM SOCIAL	114

17. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	117
18. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	119
19. REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	119
3. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	121
1. INTRODUÇÃO	121
2. DIFERENÇAS ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO INTERNO	121
3. FUNDAMENTOS	121
4. FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL	122
5. TRATADO	124
6. ESTADO	128
7. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	139
8. SER HUMANO	148
9. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	152
10. DIREITO COMUNITÁRIO	153
11. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)	158
4. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	161
1. INTRODUÇÃO	161
2. FONTES	161
3. REGRAS DE CONEXÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	162
4. APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO	168
5. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL	169
6. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	174
7. ORDEM PÚBLICA – ART. 17 DA LINDB	177
5. DIREITO EMPRESARIAL	179
1. TEORIA GERAL DO DIREITO EMPRESARIAL	179
2. DIREITO SOCIETÁRIO	188
3. TÍTULOS DE CRÉDITO	200
4. PROPRIEDADE INTELECTUAL	211
5. CONTRATOS EMPRESARIAIS	214
6. DIREITO FALIMENTAR	220
6. DIREITO DO CONSUMIDOR	231
1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS	
2. LEGISLAÇÃO	231
3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR	231
4. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO	235
5. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO (DEFEITO)	239
6. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO (VÍCIO)	
7. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE (<i>DISREGARD OF THE LEGAL ENTITY</i>)	243
8. PRÁTICAS COMERCIAIS	
9. PROTEÇÃO CONTRATUAL	247
10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	251

11.	SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SNDC	252
12.	CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO	252
13.	DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO: INDIVIDUAL E COLETIVA	252
7	. DIREITO CIVIL	257
1.	PRINCÍPIOS DO DIREITO CIVIL E LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB	257
2.	PARTE GERAL	265
3.	DIREITO DAS OBRIGAÇÕES	296
4.	DIREITO DOS CONTRATOS	307
5.	RESPONSABILIDADE CIVIL	326
6.	DIREITO DAS COISAS	332
7.	DIREITO DE FAMÍLIA	348
8.	DIREITO DAS SUCESSÕES	372
8	. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (NOVO CPC)	381
INT	RODUÇÃO: SISTEMA PROCESSUAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015, JÁ COM ALTERAÇÕES)	381
1.	TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL (PARTE GERAL DO NCPC)	381
2.	PROCESSO DE CONHECIMENTO	414
3.	PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (TÍTULO III DO LIVRO I DA PARTE ESPECIAL DO NCPC)	433
4.	PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	442
	RECURSOS E PROCESSOS NOS TRIBUNAIS	
6.	REVOGAÇÕES E VIGÊNCIA	477
7.	VISÃO GERAL DO PROCESSO COLETIVO	478
9	. DIREITO ADMINISTRATIVO	481
1.	REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	481
2.	PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	483
3.	PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	490
	ATOS ADMINISTRATIVOS	
5.	ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	507
6.	AGENTES PÚBLICOS	519
	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
	BENS PÚBLICOS	
9.	INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA E NO DIREITO DE PROPRIEDADE	549
10	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	559
11.	LICITAÇÃO PÚBLICA	567
	CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	
13.	SERVIÇO PÚBLICO	594
14.	CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO	595
1	O. DIREITO TRIBUTÁRIO	603
1.	INTRODUÇÃO	603
2.	TRIBUTO – DEFINIÇÃO	603
3.	ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS	604
4	COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E SILIFICÃO ATIVA	600

5.	IMUNIDADES	611
6.	PRINCÍPIOS	614
7.	LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	618
8.	VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	621
9.	OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, FATO GERADOR E CRÉDITO	623
10.	LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO	625
11.	. SUJEIÇÃO PASSIVA	628
	SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
13.	IMPOSTOS EM ESPÉCIE	641
14.	. GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	652
15.	. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	654
	AÇÕES TRIBUTÁRIAS	
	. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	
18.	SIMPLES NACIONAL	659
1	11. DIREITO DO TRABALHO INDIVIDUAL E COLETIVO	661
	ARTE I – DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO	
	INTRODUÇÃO	
	DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO	
3.	CONTRATO DE TRABALHO	666
4.	EFEITOS RELACIONADOS AO CONTRATO DE TRABALHO	674
5.	ASSÉDIO MORAL	677
6.	SUJEITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO	677
7.	REMUNERAÇÃO E SALÁRIO	693
8.	DURAÇÃO DO TRABALHO	700
9.	ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	710
	EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	714
	ESTABILIDADE ABSOLUTA E ESTABILIDADE PROVISÓRIA/GARANTIA DE EMPREGO	
	NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO	
	. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS	
	RTE II – DIREITO COLETIVO DO TRABALHO	
	ASPECTOS GERAIS E PRINCÍPIOS	
	ORGANIZAÇÃO SINDICAL	
	CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO	
4.	GREVE	746
	12. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	751
1.	CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO DO TRABALHO	
2.	ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	754
3.	ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS	761
4.	PARTES E PROCURADORES	765

5.	DISSÍDIO INDIVIDUAL	770
6.	RECURSOS	782
7.	EXECUÇÃO	799
8.	AÇÕES ESPECIAIS	808
9.	REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO	813
ľ	13. DIREITO AMBIENTAL	817
1.	INTRODUÇÃO	817
2.	CONCEITOS BÁSICOS	818
3.	O DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	819
4.	COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL	820
5.	PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	821
6.	POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)	823
7.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	824
8.	SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SNUC	827
9.	OUTROS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	828
10	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	831
11	. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	834
12	RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL	835
13	LEI DE BIOSSEGURANÇA (LEI 11.105/2005)	836
14	. MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE OU LEI DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO	
	(LEI 13.123/2015)	838
	14. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	839
	TRATAMENTO NA CF, NORMATIVA NO DIREITO INTERNACIONAL, ESTRUTURA, CONCEITOS BÁSICOS E PRINCÍPIOS	
	DIREITOS FUNDAMENTAIS I	
	DIREITOS FUNDAMENTAIS II – DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA (ASPECTOS GERAIS)	
	DIREITOS FUNDAMENTAIS III – GUARDA E TUTELA	843
5.	DIREITOS FUNDAMENTAIS IV – DA ADOÇÃO, DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER E DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO	84/
6	PREVENÇÃO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO	
	ATO INFRACIONAL E GARANTIAS PROCESSUAIS	
	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS I	
	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS II E REMISSÃO	
	. MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL E CONSELHO TUTELAR	
	. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL	
	CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	
	15. DIREITO PENAL	861
	RTE GERAL	
	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DIREITO PENAL	
	DIREITO PENAL E SUA CLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS	
	FONTES DO DIREITO PENAL	
	INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PENAL	

5.	APLICAÇÃO DA LEI PENAL	869
6.	TEORIA GERAL DO CRIME	872
7.	DAS PENAS	883
8.	CONCURSO DE CRIMES	890
9.	SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS)	891
10	LIVRAMENTO CONDICIONAL	892
11	. EFEITOS DA CONDENAÇÃO E REABILITAÇÃO	893
12	MEDIDAS DE SEGURANÇA	894
13	PUNIBILIDADE E SUAS CAUSAS EXTINTIVAS	895
PA	ARTE ESPECIAL	899
1.	CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRIMES. INTRODUÇÃO À PARTE ESPECIAL DO CP	899
2.	CRIMES CONTRA A VIDA	900
3.	LESÃO CORPORAL	907
4.	CRIMES DE PERIGO INDIVIDUAL	910
5.	CRIMES CONTRA A HONRA	915
6.	CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL	920
7.	CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	924
8.	CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	936
9.	CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	938
10	. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	940
11	. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	942
LE	GISLAÇÃO PENAL ESPECIAL	946
1.	CRIMES HEDIONDOS (LEI 8.072/1990)	946
2.	LEI DE TORTURA (LEI 9.455/1997)	947
3.	LEI DE DROGAS (LEI 11.343/2006)	949
4.	ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003)	953
5.	CRIMES DE TRÂNSITO – LEI 9.503/1997 – PRINCIPAIS ASPECTOS	955
6.	ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 4.898/1965	963
7.	CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR – LEI 8.078/1990	968
8.	CRIMES FALIMENTARES – LEI 11.101/2005	973
9.	CRIMES AMBIENTAIS – LEI 9.605/1998	977
1	16. PROCESSO PENAL	987
1.	LINHAS INTRODUTÓRIAS	
2.	FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	987
3.	INTERPRETAÇÃO DA LEI PROCESSUAL	988
4.	LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO, NO TEMPO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS	988
	SISTEMAS (OU TIPOS) PROCESSUAIS PENAIS	
6.	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS	991
7.	INQUÉRITO POLICIAL (IP)	996
8.	AÇÃO PENAL	1005
9.	AÇÃO CIVIL <i>EX DELICTO</i>	1015

~	
10. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	
11. QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	
12. PROVA	
13. SUJEITOS PROCESSUAIS	
14. PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA (DE ACORDO COM A LEI 12.403/2011)	
15. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	
16. SENTENÇA PENAL	
17. PROCEDIMENTOS PENAIS	
18. NULIDADES	
19. RECURSOS	
20. AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO	1095
21. EXECUÇÃO PENAL	1099
BIBLIOGRAFIA	1119
17. DIREITOS HUMANOS	1121
1. INTRODUÇÃO	1121
2. PRINCIPAIS DOCUMENTOS NORMATIVOS DO MARCO ANTIGO DOS DIREITOS HUMANOS	1123
3. DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA GERACIONAL	1124
4. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	1126
5. CLASSIFICAÇÃO	1127
6. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E MITIGAÇÃO DA SOBERANIA	1128
7. DIREITO HUMANITÁRIO	
8. DIREITO DOS REFUGIADOS	1132
9. SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO	1134
10. SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA	1140
11. SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO	1145
12. SISTEMA AMERICANO DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA	1174
13. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO	1179
14. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	
18. ÉTICA NA FILOSOFIA DO DIREITO	1189
1. SIGNIFICADO DA PALAVRA ÉTICA	
2. ÉTICA DOS ANTIGOS (ARETÉ)	
3. OUTRO MODELO ÉTICO DOS ANTIGOS	
4. A ÉTICA DE SÓCRATES E A NOÇÃO DE LIBERDADE	
5. A ÉTICA DE ARISTÓTELES	
6. ÉTICA ESTOICA	
7. ÉTICA EM CÍCERO	
8. AURÉLIO AGOSTINHO (354-430)	
9. BOÉCIO (480-525)	
10. TOMÁS DE AQUINO	
11. OS NOMINALISTAS	
12 IMMANIFI KANT	1210

19. HERMENÊUTICA JURÍDICA	1215
I. HERMENÊUTICA	1215
1. INTRODUÇÃO	1215
II. HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO	1216
1. CONCEITO	1216
III. TEORIAS SUBJETIVISTA E OBJETIVISTA	1216
1. PROBLEMÁTICA	1216
IV. DILEMA DA HERMENÊUTICA	1217
1. TENDÊNCIAS TEÓRICAS	
V. SUPERANDO O DILEMA	1218
1. PRÁTICA DA INTERPRETAÇÃO	
2. FUNÇÃO SIMBÓLICA DA LÍNGUAGEM	1219
VI. DIMENSÃO DA SINTAXE	1219
1. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL	
2. INTERPRETAÇÃO LÓGICA	1220
VII. DIMENSÃO DA SINTAXE	1220
1. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA	1220
VIII. DIMENSÃO DA SEMÂNTICA	1221
1. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA	1221
2. TIPOS DE INTERPRETAÇÃO	1222
IX. DIMENSÃO DA PRAGMÁTICA	1222
1. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E AXIOLÓGICA	
2. USO DOS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO	1222
X. INTERPRETAÇÃO E PODER	1223
1 DODED DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA	1992

1. ÉTICA PROFISSIONAL

Arthur Trigueiros

1. ÉTICA PROFISSIONAL E OS PRINCIPAIS DIPLOMAS NORMATIVOS QUE REGEM A MATÉRIA

1.1. Conceito de ética

A ética traduz a ideia de um "comportamento ideal". Trazendo ao Direito, temos a denominada **Ética Profissional**, que corresponde ao "código de conduta" que o operador do Direito deve seguir.

Trata-se, enfim, de um conjunto de normas e princípios que devem pautar o comportamento do homem em suas relacões com seus semelhantes.

1.2. A noção de deontologia jurídica

Para os fins de nossa obra, o que nos interessa sobremaneira é o estudo não da "ética geral", aqui tomada, como visto no item anterior, como um conjunto de "normas comportamentais", mas sim da ética voltada para a denominada "deontologia jurídica".

Deontologia (do grego δέον, translit. deon "dever, obrigação" + λόγος, logos, "ciência"), na filosofia moral contemporânea, é uma das teorias normativas segundo as quais as escolhas são moralmente necessárias, proibidas ou permitidas. Portanto inclui-se entre as teorias morais que orientam nossas escolhas sobre o que deve ser feito.

O termo foi introduzido em 1834, por Jeremy Bentham, para referir-se ao ramo da ética cujo objeto de estudo são os fundamentos do dever e as normas morais. É conhecida também sob o nome de "Teoria do Dever". É um dos dois ramos principais da Ética Normativa, juntamente com a axiologia.

Pode-se falar, também, de uma deontologia aplicada, caso em que já não se está diante de uma ética normativa, mas sim descritiva e inclusive prescritiva. Tal é o caso da chamada "Deontologia Profissional".

A deontologia em Kant fundamenta-se em dois conceitos que lhe dão sustentação: a razão prática e a liberdade. Agir por dever é o modo de conferir à ação o valor moral; por sua vez, a perfeição moral só pode ser atingida por uma vontade livre. O imperativo categórico no domínio da moralidade é a forma racional do "dever-ser", determinando a vontade submetida à obrigação. O predicado "obrigatório" da perspectiva deontológica designa na visão moral o "respeito de si".

A deontologia também se refere ao conjunto de princípios e regras de conduta — os deveres — inerentes a determinada profissão. Assim, cada profissional está sujeito a uma deontologia própria a regular o exercício de sua profissão, conforme o Código de Ética de sua categoria. Nesse caso, é o conjunto codificado das obrigações impostas aos profissionais de determinada área, no exercício de sua profissão. São normas

estabelecidas pelos próprios profissionais, tendo em vista não exatamente a qualidade moral, mas a correção de suas intenções e ações, em relação a direitos, deveres ou princípios, nas relações entre a profissão e a sociedade. O primeiro Código de Deontologia foi feito na área médica, nos Estados Unidos, em meados do século XX.

1.3. A deontologia jurídica aplicada ao advogado

O objetivo da presente obra é analisar, de forma clara e objetiva, todo o conjunto de normas e princípios que regem a atuação profissional do ADVOGADO, bem como das demais pessoas (naturais ou jurídicas) que se submetem ao arcabouço normativo instaurado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB – Lei 8.906/1994).

Principais diplomas normativos que regem a Ética Profissional

Os principais diplomas normativos de nossa matéria são: a) Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (abreviatura: EAOAB) – Lei 8.906/1994;

- **b)** Código de Ética e Disciplina (abreviatura: CED) editado pelo Conselho Federal da OAB; e
- c) Regulamento Geral editado pelo Conselho Federal da

Perceba que o Estatuto da Advocacia, embora leve o nome de "estatuto", transmitindo a impressão de que se trata de um conjunto de regras a serem observadas *interna corporis*, tem *status* de lei ordinária, e, portanto, de observância geral.

Já o Código de Ética e Disciplina, embora leve o nome de "código", transmitindo a impressão de que se trata de uma "lei", não o é. Os diversos dispositivos nele previstos decorrem de atividade normativa do Conselho Federal da OAB, considerado seu "órgão de cúpula", cujas competências, entre outras, é a de editar e alterar o Código de Ética (art. 54, V, EAOAB – Lei 8.906/1994).

Por fim, o Regulamento Geral, como o próprio nome sugere, também editado pelo Conselho Federal da OAB (art. 54, V, EAOAB – Lei 8.906/1994), é o diploma abrangente dos procedimentos, estrutura organizacional e atribuições dos órgãos internos, e de todas as matérias que sejam suscetíveis às mudanças do tempo e das necessidades que se impuserem (LÔBO, 2007).

2. ADVOCACIA E ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOCACIA

2.1. Preliminarmente: da denominação de advogado

Na sábia docência de Rui Barbosa, o primeiro advogado foi o primeiro homem que, com a influência da razão e da palavra, defendeu os seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude (RAMOS, 2009).

Embora não se possa precisar o momento exato em que a advocacia surgiu, o fato é que, de uma forma ou de outra, é da

Este capítulo está totalmente adaptado ao Novo Código de Ética e Disciplina e às posteriores Resoluções do Conselho Federal da OAB. Também fizemos as necessárias adaptações com relação ao Novo CPC (Lei 13.105/2015), indicando-se os artigos correspondentes do CPC/1973.

essência do homem defender seus semelhantes, rechaçando as injustiças ou buscando implementar seus direitos, ainda que não positivados.

Etimologicamente, a denominação "advogado" deriva do latim *advocatus* (*vocati ad*), que significa basicamente "interceder a favor de" (RAMOS, 2009).

Assim, em simples palavras, o advogado é o profissional do direito que, se valendo da razão e de todo o arcabouço jurídico, tem por escopo precípuo interceder a favor de alguém, a fim de garantir a defesa de seus direitos.

2.1.1. Princípios que regem a advocacia

Com fundamento no art. 2º do EAOAB, extraem-se os seguintes princípios reitores da atividade de advocacia:

- a) indispensabilidade nos termos do art. 133, CF, o advogado é personagem indispensável à administração da justiça. Metaforicamente, pode-se dizer que o juiz simboliza o Estado, o promotor, a lei, e o advogado, o povo (LÔBO, 2007);
- **b)** *inviolabilidade* também com base no art. 133, CF, ao advogado é garantida a sua inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, tal como veremos no Item 6 Direitos dos advogados, *infra*;
- c) função social sendo o advogado indispensável à administração da justiça, emerge a nítida função pública que desempenha, e, por que não, função social, ainda que no seu ministério privado (art. 2°, § 1°, EAOAB). Assim, a advocacia, além de profissão, é múnus, pois cumpre o encargo indeclinável de contribuir para a realização da justiça, ao lado do patrocínio da causa, quando atua em juízo (LÔBO, 2007);
- d) independência a despeito de o advogado prestar um serviço público, isso não o torna vinculado ao Estado (*lato sensu*). Ao contrário, trata-se de profissional que deverá atuar com independência, devendo buscar a adequada solução ao litígio.

2.2. Aspectos constitucionais referentes à advocacia

A figura do advogado e a atividade por ele desenvolvida vêm previstas no art. 133 da CF: "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Trata-se de inegável "função pública", visto que a própria CF previu a advocacia como **instituição indispensável à administração da justiça**. Como dizem alguns autores, a atividade do advogado configura verdadeiro *múnus público*.

É bom que se diga que nossa Carta Magna, além de tratar do advogado "profissional liberal" (art. 133), cuidou de prever a denominada "Advocacia Pública" (arts. 131 e 132) e a "Defensoria Pública" (arts. 134 e 135).

2.3. Das atividades privativas de advocacia (arts. 1º a 4º, EAOAB – Lei 8.906/1994; arts. 1º a 8º, Regulamento Geral)

A palavra "advogado" e o exercício da atividade de advocacia são **PRIVATIVOS** dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme reza art. 3º do EAOAB.

Atenção

De acordo com o art. 1º do EAOAB, consideram-se atividades privativas de advocacia:

 I – postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas; III – visar atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (§ 3°).

2.3.1. Da postulação em juízo

Como visto no item anterior, considera-se a primeira atividade privativa de advocacia a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, inclusive juizados especiais.

Esclarece-se, por oportuno, que a atividade de postulação significa o ato de pedir ou exigir a prestação jurisdicional do Estado (LÔBO, 2007), exigindo-se qualificação técnica, qual seja, a de advogado.

Pela redação do dispositivo legal (art. 1°, I, EAOAB)², fica nítida a intenção do legislador de atribuir ao advogado a tarefa exclusiva – e o *monopólio* – de atuação perante qualquer órgão do Poder Judiciário. Em simples palavras, tomando a literalidade da lei, apenas o advogado pode representar alguém em juízo, e ninguém mais!

Deve-se entender por órgãos do Poder Judiciário, conforme enuncia o art. 92, CF:

I – o Supremo Tribunal Federal;

 I-A – o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 2004)

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Em verdade, o que fez o art. 1°, I, EAOAB foi explicitar e regulamentar o alcance do já citado art. 133, CF, que, frise-se, enuncia ser o advogado indispensável à administração da justiça. Em suma, a lei impõe a interveniência do advogado em toda postulação judicial, afastando-se, pois, a postulação direta das partes (autor e réu).

No entanto, com relação à primeira atividade privativa de advocacia em comento, é importante registrar que o STF, no julgamento da ADIn 1.127-8, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" inserida no art. 1º, I, EAOAB. Assim, aquele "monopólio" de acesso ao Judiciário apenas pelo advogado caiu por terra.

Destarte, embora a regra seja a de que a atividade de postulação em juízo caiba ao advogado, representando as partes, há algumas exceções que devem ser bem estudadas e destacadas, sob pena de o leitor enganar-se com a falsa ideia de "monopólio" de acesso ao Poder Judiciário pelo advogado.

Vamos às exceções!

2.3.1.1. Postulação perante os juizados especiais

De acordo com o art. 98, I, CF, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Territórios deverão criar os "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execu-

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

ção de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

O que se vê desse excerto legal é que a União e os Estadosmembros e o DF deverão criar dois tipos de juizados especiais:

- a) cíveis, para o julgamento e execução de causas de menor complexidade; e
- **b**) *criminais*, para o julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Considerando que o STF, em 2006, julgou definitivamente a ADIn 1.127-8, proposta pela AMB (Associação dos Magistrados do Brasil), até mesmo em razão de superveniência legislativa à edição do Estatuto da OAB, quais sejam, a Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual) e a Lei 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal), afastou-se do "monopólio" do acesso ao Judiciário pelos advogados a postulação perante os juizados especiais.

Assim, em matéria de "juizados especiais", podemos afirmar que a regra é a desnecessidade de intervenção do advogado para a assistência e representação judicial das partes.

Isso pelo fato de a Lei 9.099/1995, em seu art. 9°, haver estabelecido que a assistência das partes por advogado é obrigatória apenas nas causas com valores *superiores a 20 (vinte) salários mínimos*, apenas em 1° grau de jurisdição (em grau recursal, independentemente do valor da causa, a participação do advogado é imprescindível).

Também, a Lei 10.259/2001, regulamentadora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito federal, em seu art. 10, permite que as partes designem, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Inconformada com a redação de referido dispositivo legal, a OAB, por intermédio de seu Conselho Federal, ajuizou a ADIn 3.168 perante o STF, no ano de 2004, a qual, julgada no mérito, reconheceu a constitucionalidade do aludido dispositivo legal, excetuadas as ações de índole criminal. Assim, em matéria de "juizados especiais cíveis" no âmbito federal, a representação das partes por advogado é desnecessária em 1º grau de jurisdição (até o limite máximo de 60 salários mínimos), sendo, porém, necessária em grau recursal. Já nos feitos criminais que tramitam perante os juizados especiais federais, a representação judicial das partes por advogado é indispensável (tal foi a conclusão do STF ao julgar a ADIn em questão).

Em suma, para uma rápida compreensão do leitor:

- a) nos juizados especiais cíveis (JEC), no âmbito estadual, nas causas de até vinte salários mínimos, nos termos do art. 9º da Lei 9.099/1995, não é necessária a assistência de advogado às partes. Contudo, em segunda instância (turmas recursais), exige-se a assistência das partes por advogado;
- b) nos juizados especiais cíveis no âmbito federal (Lei 10.259/2001), cujo valor máximo de alçada é de sessenta salários mínimos, não se faz necessária a presença de advogado. Porém, tal como ocorre no âmbito estadual, em segunda instância, independentemente do valor da causa, as partes devem ser representadas por advogado;
- c) nos juizados especiais criminais, o STF, no julgamento da precitada ADIn 3.168 (Min. Rel. Joaquim Barbosa), entendeu

que a presença do advogado é obrigatória, visto que a defesa técnica é imprescindível em matéria criminal.

2.3.1.2. Impetração de habeas corpus

O art. 5°, LXVIII, CF, dispõe: "conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Como é sabido, o *habeas corpus* é um dos principais instrumentos (e remédio constitucional!) de proteção à liberdade de locomoção. Por essa razão, o próprio EAOAB, em seu art. 1°, § 1°, afastou a necessidade de interveniência do advogado para seu manejo, podendo, pois, qualquer pessoa impetrá-lo em seu próprio favor ou em favor de terceiro que se achar com sua liberdade de locomoção efetivamente restringida ou ameaçada de sê-lo.

Destaca-se que a impetração de *habeas corpus* poderá ser diretamente realizada perante *qualquer instância ou tribunal*, inclusive perante as instâncias extraordinárias (STJ e STF), visto que referido remédio constitucional não pode ter seu alcance restringido em razão da exigência de representação processual por advogado.

Atenção

Não pode o leitor confundir a desnecessidade de advogado para impetrar *habeas corpus* com outras ações de índole constitucional, tais como o mandado de segurança, a ação popular, o mandado de injunção e o *habeas data*, nas quais a capacidade postulatória (leia-se: a obrigatoriedade de representação das partes por advogado) se faz necessária!

2.3.1.3. Postulação perante a Justiça do Trabalho

Dispõe o art. 791 da CLT que "os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final".

Pela redação dada ao referido dispositivo legal, tanto reclamante quanto reclamado podem deduzir suas pretensões em juízo independentemente de advogado, já que poderão fazê-lo "pessoalmente". Aqui, estamos diante do denominado *jus postulandi*, ou seja, direito de postular.

Não se trata de instituto privativo da Justiça do Trabalho. Basta relembrar que nos juizados especiais admite-se a postulação direta das partes (autor ou réu) nas hipóteses já anteriormente destacadas (item 2.3.1.1. supra), bem como no caso de impetração de habeas corpus.

Atenção

Assim, podemos afirmar que, em regra, a atuação do advogado é prescindível (leia-se: dispensável) na Justiça do Trabalho. Contudo, algumas ressalvas devem ser feitas, decorrentes, sobretudo, da Súmula 425 do TST: "O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Já se assentou de há muito na jurisprudência do TST que o referido art. 791 da CLT tem aplicabilidade para a *instância ordinária*, assim consideradas as Varas do Trabalho (1ª instância) e os Tribunais Regionais do Trabalho (2ª instância), sendo necessária a postulação por intermédio de advogado na *instância extraordinária*, ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho, bem como em determinadas ações (mandados de segurança, ação rescisória e ação cautelar).

Em resumo, na Justiça do Trabalho, em razão do *jus postulandi*, não se exige a capacidade postulatória às partes (representação por meio de advogado). No entanto, consoante entendimento cristalizado na já citada Súmula 425 do TST, a postulação direta pelas partes limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho (leia-se: *instâncias ordinárias*), não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (*instância extraordinária*).

2.3.1.4. Postulação perante a Justiça de Paz

A Justiça de Paz não integra a função jurisdicional do Estado, tendo como incumbência principal, de acordo com o art. 98. II. CE celebrar casamentos.

O STF, no julgamento da ADIn 1.127-8, excluiu do art. 1°, I, do EAOAB a postulação perante a Justiça de Paz; vale dizer, não é necessário que os pleitos deduzidos a um juiz de paz o sejam por intermédio de advogado.

2.3.1.5. Propositura de ação de alimentos

Nos termos do art. 2º da Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), o credor, *pessoalmente* ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Da redação do dispositivo legal referido, vê-se claramente que há a possibilidade de o credor de alimentos demandar pessoalmente contra o devedor, ou seja, sem a necessidade de representação por advogado.

2.3.1.6. Propositura de revisão criminal e medidas protetivas da Lei Maria da Penha

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, admite-se o ajuizamento de revisão criminal, cuja natureza jurídica é de ação autônoma de impugnação, prevista nos arts. 621 e seguintes, CPP, independentemente de representação por advogado.

Trata-se de verdadeira "ação rescisória" de índole criminal, movida necessariamente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a fim de restabelecer o *status dignitatis* de réu indevidamente condenado. Dada a relevância do instrumento em comento, não se exige a capacidade postulatória como pressuposto processual subjetivo da parte autora.

Também não exige intermediação de advogado a postulação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, em seu art. 19, autoriza a própria ofendida (mulher, vítima de violência doméstica) a requerer a concessão, pelo juiz, das medidas de urgência previstas nos arts. 22 e 23 de aludido diploma legal.

2.3.1.7. Atuação do advogado nas separações, divórcios, inventários, extinção de união estável e usucapião extrajudiciais

Questão interessante que se pode colocar é a da necessidade – ou não – de o advogado assistir os interessados em inventários, separações, divórcios consensuais e extinção de união estável extrajudiciais.

A resposta é positiva. Nos termos dos arts. 610, §2º e 733, § 2º, ambos do Novo CPC (correspondentes aos arts. 982, § 1º e

1124-A, § 2º, do CPC/1973), a escritura pública de inventários e partilhas consensuais, bem assim a de divórcio ou separação consensuais e a de extinção de união estável, dependerá, para sua lavratura, de as partes interessadas estarem assistidas por advogado ou defensor público.

Assim, em conclusão, referidas atividades – de assistência das partes interessadas nos inventários e partilhas, divórcios, separações e extinção de união estável consensuais extrajudiciais - são privativas de advocacia.

Também é atividade que pode ser considerada privativa de advocacia a apresentação de requerimento de usucapião extrajudicial, nos termos do novel art. 1.071 do Novo CPC, que acrescentou o art. 216-A à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73).

2.3.2. Assessoria, Consultoria e Direção jurídicas

Trata-se da segunda atividade privativa de advocacia, definida no art. 1°, II, EAOAB e reforçada pelo art. 7° do Regulamento Geral.

O novel Estatuto veio regular formalmente essas situações em que o profissional presta seus serviços num tipo de atividade que se poderia aqui chamar de advocacia preventiva (RAMOS, 2009).

Assim, objetivando prevenir futuros litígios, não é raro que advogados sejam procurados para que elaborem pareceres ou esclareçam, em consultas marcadas em seus escritórios de trabalho, questões jurídicas que lhes sejam postas.

Também se insere no espectro das atividades privativas de advocacia a direção jurídica, por advogados, de órgãos públicos ou mesmo empresas privadas, que por vezes dispõem de departamento jurídico com corpo de advogados e estagiários.

Portanto, o bacharel em direito, sem a devida inscrição nos quadros da OAB como advogado, não pode prestar sozinho qualquer tipo de atividade privativa de advocacia, sob pena de responder disciplinarmente e até criminalmente por *exercício ilegal da profissão* (art. 47 da Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei 3.688/1941).

2.3.3. Vistos em atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas

Finalmente, quanto à última atividade privativa de advocacia, chamamos a atenção para o fato de que os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (contratos sociais, estatutos etc.) somente serão admitidos a registro, sob pena de nulidade, se visados (leia-se: assinados) por advogados.

Assim, compete ao advogado analisar o preenchimento das exigências legais dos atos constitutivos de pessoas jurídicas, sem o que, repita-se, não poderão ser levados a registro perante os órgãos competentes (ex.: Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; Junta Comercial etc.).

Impende ressaltar que o art. 2º, parágrafo único, do Regulamento Geral dispõe que estão impedidos de exercer a atividade em comento (qual seja, a de visar atos constitutivos de pessoas jurídicas) os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

Podemos, portanto afirmar que, em regra, os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas exigem a participação

do advogado, que deverá visá-los (leia-se: assiná-los), anuindo com seus conteúdos. Porém, a única exceção encontrava-se disciplinada na Lei 9.841/1999, que, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), passou a prever que, em se tratando de *microempresas e empresas de pequeno porte*, ficará dispensada a obrigatoriedade de os atos constitutivos serem visados por advogados.

2.3.4. Resumo das atividades privativas de advocacia

Em resumo, as *atividades privativas de advocacia*, destacando-se as exceções, são:

- I Postulação perante os órgãos do Poder Judiciário, ressalvados:
- a) impetração de *habeas corpus* (qualquer instância ou tribunal);
- b) ações perante os juizados especiais cíveis, nas causas de até vinte salários mínimos, em 1ª instância, no âmbito estadual, ou, no caso dos juizados especiais cíveis no âmbito federal, até sessenta salários mínimos;
- c) formulação de pedidos perante a Justiça de Paz;
- d) ações perante a Justiça do Trabalho (apenas nas instâncias ordinárias Varas do Trabalho e TRTs, exigindo-se o advogado nos recursos de competência do TST e em determinadas ações mandados de segurança, ações cautelares e ações rescisórias);
- e) propositura de ação de alimentos;
- f) propositura de revisão criminal e pedido de medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha);
- II Assessoria, consultoria e direção jurídicas (empresas públicas, paraestatais ou privadas);
- III Visar atos constitutivos de pessoas jurídicas, exceto:a) microempresas;
- **b**) empresas de pequeno porte.
- IV Acompanhamento de inventários, separações, divórcios, extinção de união estável e usucapião extrajudiciais.

2.4. Advocacia vinculada a outras atividades

De acordo com o art. 1°, § 3°, do EAOAB, é terminantemente proibida a divulgação da advocacia vinculada a quaisquer outras atividades (ex.: contabilidade, imobiliárias, assessoria de imprensa etc.), ainda que sem fins lucrativos.

Tal vedação objetiva, em última análise, garantir o sigilo profissional, a inocorrência de captação de clientela e, também, impedir que a profissão possa ser de alguma forma vulgarizada (RAMOS, 2009).

Prova disso é que o CED, em seus arts. 39 a 47, estabelece os princípios e regras norteadoras da publicidade na advocacia, reforçando-se a previsão estatutária no sentido de que é vedada a sua divulgação em conjunto com outras atividades (art. 40, IV).

2.5. A inviolabilidade do advogado

Como dissemos anteriormente, o exercício da atividade de advocacia, embora não configure função similar à de um funcionário público, é inegável função social, caracterizadora de um *múnus público*.

Por esse motivo, o advogado, no exercício da profissão, é inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da

profissão. Possui, pois, imunidade penal no tocante aos crimes de injúria, difamação e desacato (por força da ADIn 1.127-8, ajuizada perante o STF, foi desconsiderada essa última infração penal, ou seja, o advogado responde por desacato, ainda que o pratique no exercício da função).

Veremos melhor a questão da inviolabilidade material (ou penal) do advogado no item atinente aos direitos e prerrogativas.

2.6. Da Advocacia pública

Nos termos do art. 3°, § 1°, do EAOAB, exercem a atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do DF, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Ainda, os arts. 9º e 10, ambos do Regulamento Geral, igualmente tratam da denominada "advocacia pública", reforçando quem são considerados os seus integrantes, bem assim a submissão de todos eles não apenas ao regime jurídico próprio de suas carreiras, instaurado pelas respectivas leis orgânicas, mas também ao regime ético instaurado pelo Estatuto da OAB, Código de Ética, Regulamento Geral e Provimentos editados pelos órgãos da OAB.

De acordo com o Provimento 114/2006, do Conselho Federal da OAB, a advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Conforme o art. 2º do provimento em questão, exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos:

I – os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II – os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III – os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e;

 IV – os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais;

V – aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT.

Ainda, de acordo com o art. 3º do mesmo ato normativo, o advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação (ex.: se "A" é Procurador do Estado de São Paulo, deve ter inscrição principal junto à OAB/SP).

Destaque-se, por oportuno, que a aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos para cargo de advogado público não elimina a necessidade de aprovação em exame de ordem para inscrição em Conselho Seccional da OAB onde tenha domicílio ou deva ser lotado. Nota-se inexistir qualquer "protecionismo" ao advogado público. Tanto é verdade que, na maior parte dos concursos para provimento de cargos das

carreiras integrantes da advocacia pública, é requisito para a posse ser inscrito na OAB.

Importante ressaltar, contudo, que, nos termos do Provimento 167/2015, do Conselho Federal da OAB, que alterou o Provimento 144/2011³, dando nova redação ao art. 6°, § 2°, deste último, assinalou-se que ficam dispensados do Exame de Ordem os advogados públicos aprovados em concurso público de provas e títulos realizado com a efetiva participação da OAB, e que estejam há mais de 05 (cinco) anos no exercício da profissão. Porém, referidos advogados terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da publicação do Provimento n. 167/2015-CFOAB, para regularização de suas inscrições perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de decadência do direito.

É dever do advogado público a independência técnica, exercendo suas atividades de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública.

Importante anotar que no Novo Código de Ética, o Conselho Federal da OAB cuidou de prever um capítulo próprio sobre a Advocacia Pública, traçando relevantes regras em seu art. 8º. Confira-se:

As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

- § 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.
- § 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione

Por fim, mister ressaltar que o advogado público, por força do art. 30, I, do EAOAB, que será melhor explicado posteriormente, enquanto estiver em atividade, não poderá jamais exercer a advocacia contra a Administração Pública que o remunere ou a que esteja vinculada sua entidade empregadora. Trata-se de impedimento, gerador de uma proibição parcial para o desempenho da advocacia.

2.7. Do advogado estrangeiro

O Provimento 91/2000, editado pelo Conselho Federal da OAB, regulamenta o exercício da advocacia no Brasil por estrangeiros.

O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se, é bom que se diga, de *autorização precária* (vale dizer, não traduz um direito subjetivo de poder sempre exercer a advocacia em território nacional). Frise-se que referida autorização terá validade de 3 (três) anos, admitindo-se sua renovação.

Atenção

A única atividade que poderá ser desenvolvida pelo advogado estrangeiro é a prática de consultoria no direito

3. Dispõe sobre o Exame de Ordem.

estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, *vedados expressamente*, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:

I – o exercício do procuratório judicial;

II – a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.

As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.

A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8°, incisos I, V, VI e VII, e 10 da Lei 8.906/1994 (EAOAB), exigindo-se ainda do requerente:

I – prova de ser portador de visto de residência no Brasil;

II – prova de estar habilitado a exercer a advocacia e/ou de estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado de origem; a perda, a qualquer tempo, desses requisitos importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

III – prova de boas conduta e reputação, atestadas em documento firmado pela instituição de origem e por 3 (três) advogados brasileiros regularmente inscritos nos quadros do Conselho Seccional da OAB em que pretender atuar;

IV – prova de não ter sofrido punição disciplinar, mediante certidão negativa de infrações disciplinares emitida pela Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado em que estiver admitido a exercer a advocacia ou, na sua falta, mediante declaração de que jamais foi punido por infração disciplinar; a superveniência comprovada de punição disciplinar, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização;

V – prova de que não foi condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, no local de origem do exterior e na cidade onde pretende prestar consultoria em direito estrangeiro no Brasil; a superveniência comprovada de condenação criminal, transitada em julgado, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização;

VI – prova de reciprocidade no tratamento dos advogados brasileiros no país ou estado de origem do candidato.

Poderá a Ordem dos Advogados do Brasil, ainda, solicitar outros documentos que entender necessários, devendo os documentos em língua estrangeira ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Os consultores em direito estrangeiro, regularmente autorizados, poderão reunir-se em sociedade de trabalho, com o fim único e exclusivo de prestar consultoria em direito estrangeiro, observando-se para tanto o seguinte:

I – a sociedade deverá ser constituída e organizada de acordo com as leis brasileiras, com sede no Brasil e objeto social exclusivo de prestação de serviços de consultoria em direito estrangeiro;

II – os seus atos constitutivos e alterações posteriores serão aprovados e arquivados, sempre a título precário, na Seccional da OAB de sua sede social e, se for o caso, na de suas filiais, não tendo eficácia qualquer outro registro eventualmente obtido pela interessada;

III – a sociedade deverá ser integrada exclusivamente por consultores em direito estrangeiro, que deverão estar devidamente autorizados pela Seccional da OAB competente, na forma do Provimento em comento.

A sociedade poderá usar o nome que internacionalmente adote, desde que comprovadamente autorizada pela sociedade do país ou estado de origem. Ressalte-se ainda que ao nome da sociedade se acrescentará obrigatoriamente a expressão "Consultores em Direito Estrangeiro".

2.8. Da advocacia pro bono

O art. 30 do Novo Código de Ética, bem como o Provimento 166/2015 do Conselho Federal da OAB, estabeleceram a chamada advocacia *pro bono*, assim considerada a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional, bem como em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratador advogado (art. 30, §§1º e 2º do Novo CED e art. 1º do Provimento).

Assim, serão destinatários da advocacia *pro bono* tanto pessoas naturais, quanto jurídicas (instituições sociais sem fins econômicos, como, por exemplo ONG's e OSCIPs), mas desde que desprovidas de recursos financeiros para o custeio de um advogado particular.

Não poderá a advocacia *pro bono* ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela (art. 30, §3°).

Ao advogado que quiser exercer a advocacia *pro bono*, serão aplicáveis todos os dispositivos do EAOAB, Regulamento Geral, CED e Provimentos do Conselho Federal (art. 2° do Provimento 166/2015 do CFOAB).

Importante anotar que o Provimento referido é inaplicável à assistência jurídica pública, cometida à Defensoria Pública (arts. 134 e 135 da CF/1988), bem como à assistência judiciária decorrente de convênios celebrados pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º do Provimento 166/2015).

Os advogados e os integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia *pro bono* definida no art. 1º do Provimento 166/2015 estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços *pro bono*. Porém, o impedimento em questão cessará uma vez decorridos 03 (três) anos do encerramento da prestação do serviço *pro bono*. Em qualquer circunstância, é vedado vincular ou condicionar a prestação de serviços *pro bono* à contratação de serviços remunerados (art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, do Provimento 166/2015).

Finalmente, nos termos do art. 6º do Provimento sob enfoque, *No exercício da advocacia pro bono*, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

3. DA INSCRIÇÃO NA OAB

3.1. Da inscrição na OAB (art. 8°, EAOAB; arts. 20 a 26, Regulamento Geral)

3.1.1. Dos requisitos necessários à inscrição como advogado

Para ser admitido como advogado junto à OAB fazem-se necessários, consoante dispõe o art. 8º do EAOAB:

I – capacidade civil;

 II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI – idoneidade moral;

VII – prestar compromisso perante o conselho.

3.1.1.1. Capacidade civil (art. 8°, I, EAOAB)

A capacidade civil, como se sabe, é atingida aos 18 (dezoito) anos de idade, salvo se a pessoa for acometida de algumas das incapacidades previstas na legislação civil.

A demonstração do requisito em comento far-se-á por prova documental (certidão de nascimento ou casamento, por exemplo).

3.1.1.2. Diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada (art. 8°, II, EAOAB)

Por óbvio, para obter a inscrição como advogado, será indispensável a demonstração de ter havido a conclusão do curso de ciências jurídicas, o que se comprova mediante a exibição da certidão de colação de grau ou diploma devidamente aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). Não estamos, aqui, tratando da inscrição para o Exame de Ordem regrada por Provimento do Conselho Federal da OAB, mas sim da inscrição do bacharel em direito, já aprovado em Exame de Ordem, como advogado.

Nos termos do art. 23 do Regulamento Geral, caso o requerente à inscrição no quadro de advogados não tenha em seu poder o diploma regularmente registrado, cuja emissão pela instituição de ensino por vezes é demorada, bastará que exiba uma certidão de graduação em direito, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar.

Caso o bacharelado tenha ocorrido em instituição estrangeira de ensino por um brasileiro ou estrangeiro, somente o diploma terá validade no Brasil se revalidado pelo MEC, sem prejuízo do preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 8º do EAOAB.

3.1.1.3. Título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro (art. 8°, III, EAOAB)

Exige-se também, para fins de inscrição como advogado na OAB, que o requerente demonstre sua **quitação eleitoral e militar** (neste último caso, por evidente, apenas para os homens, visto que não há serviço militar obrigatório para as mulheres).

Parcela da doutrina entende que a demonstração da quitação militar é desnecessária, visto não caber à OAB exercer função fiscalizatória que não lhe compete (RAMOS, 2009; LÔBO, 2007).